

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPE Nº 2022/000089

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNCIO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO.REGISTRO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DL 9295/46.1. A AUTUADA FOI APENADA POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB FORMA DE SOCIEDADE/ESCRITÓRIO INDIVIDUAL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC.2. A AUTUADA APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO QUE EM JUNHO DE 2022 RECEBEU A VISITA DO FISCAL SOLICITANDO O REGISTRO DA EMPRESA E QUESTIONANDO A PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO FORMADO E SEM REGISTRO, NA OPORTUNIDADE POR NÃO ESTAR COM “CONEXÃO” COM O CFC NÃO FORAM RECEBIDAS AS SOLICITAÇÕES DE FISCALIZAÇÕES, POIS SURTIRAM PROBLEMAS QUE O IMPEDIRAM DE DAR PROSSEGUIMENTO NA REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA, TENDO EM 11/04/23, RECEBIDO O AR E REGISTRADO A EMPRESA NO SISTEMA.3. EM RELAÇÃO AOS FATOS ALEGADOS VERIFICAMOS QUE A EMPRESA FOI CONSTITUÍDA EM 27/01/1999 E EM 16/06/2022 SOFREU A FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO E TODO ESSE PERÍODO, 23 ANOS, MANTEVE SUA ATIVIDADE DE “CONTABILIDADE”, SEM REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL. É IMPORTANTE INFORMAR QUE O AUTO DE INFRAÇÃO SÓ FOI LAVRADO EM 17/10/2022, TEMPO SUFICIENTE PARA REGULARIZAÇÃO, SEM QUE HOUVESSE A NECESSIDADE DE APENAÇÃO.4. CABE SALIENTAR AINDA QUE, EMPRESAS E PROFISSIONAIS QUE EXPLORAM SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM A ADEQUADA FORMAÇÃO E REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, ESTÃO À MARGEM DA LEGISLAÇÃO. E, ENTRE OUTROS PONTOS, CONCORREM, DESONESTAMENTE, PREJUDICANDO O TRABALHO REALIZADO PELOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES DE CLASSE.5. POR TODO O EXPOSTO E CONSIDERANDO QUE A RECORRENTE SÓ AGORA SE MANIFESTOU, NÃO O FAZENDO EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E QUE NÃO TROUXE NENHUM CAPAZ DE SANAR AS IRREGULARIDADES APRESENTADAS, ENTENDO COMO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO APRESENTADA, POIS APESAR DE O AUTUADO PROCEDER COM O REGISTRO DA EMPRESA NO CRCPE, SÓ O FEZ 23 ANOS DEPOIS DA ABERTURA DA EMPRESA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO POR TEMPESTIVO, MAS NO **MÉRITO NEGO-LHE PROVIMENTO**, POIS, DA ANÁLISE DOS FATOS, OS TERMOS DO RECURSO E DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO, VERIFICA-SE QUE RESTOU PROVADO OS FATOS APRESENTADOS COM RELAÇÃO A EMPRESA “SANTLILI'SCONT LTDA”, CNPJ Nº 03.006.982/0001-17, SOBRE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRCPE, IDENTIFICADA POR MEIO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. DESSA FORMA ME ALINHO A DECISÃO DO PLENO DO CRCPE, COM RELAÇÃO **A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS)**, NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9295/46, UMA VEZ QUE RESTOU CARACTERIZADA A INFRAÇÃO. **DECISÃO UNÂNIME**, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 402ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO
DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.